



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7839/05

Ementa: Administração Indireta Estadual. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Concorrência Pública. Construção de viaduto em Campina Grande. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC1 TC 762/2012. Comprovação parcial das providências adotadas pelo gestor. Não cumprimento da decisão no tocante à implementação de medidas relativas ao plano de monitoramento e manutenção de obra. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 2911/2013

Cuida-se de verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 762/2012 lavrado nestes autos em decorrência do julgamento da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 10/05, seguida do Contrato nº 068/06, e seus oito Termos Aditivos, realizados entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN) e a da empresa EMSA – Empresa Sul Americana Montagem S/A, cujo objetivo foi a execução de obras de construção de um viaduto¹ de interligação da Av. Manoel Tavares com a Jiló Guedes a Av. Floriano Peixoto, na Cidade de Campina Grande, no valor total de R\$ 28.153.562,97.

Através da sobredita decisão decidiu esta Corte de Contas:

- I. Declarar o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC-1064/11**;
- II. Assinar novel prazo de 120 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN para adoção das providências contratuais-legais, inclusive, socorrendo-se do Judiciário, junto à direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300, mantendo-se retido o valor da garantia contratual ofertada pela construtora responsável pelo empreendimento, bem como, fazendo implementar as medidas descritas no Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra, de responsabilidade da Superintendência, fazendo-se prova nos autos da regularização situacional.

Vale salientar que a mencionada decisão foi em consequência da injustificada omissão quanto ao cumprimento total de determinação desta Corte (Acórdão AC1-TC-121/2011), por parte do Diretor Superintendente da SUPLAN, Srº Raimundo Gilson Vieira Frade, em face da ausência de provas materiais contidas nos autos acerca da implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e, ainda, da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300.

A DECOP/DICOP produziu relatório produzido em decorrência de inspeção in loco realizada acompanhada do engenheiro fiscal da SUPLAN, GILVAN NOBRE, concluindo:

“... que, que as falhas, correspondentes a existência de “borrachudos” na pavimentação da Avenida Manoel Tavares – ramo 300 foram sanadas. Não há registro de qualquer serviço de manutenção e monitoramento da estrutura do viaduto, conforme o plano de manutenção de responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, no qual discrimina que as manutenções ocorram anualmente,

¹ Elpídio de Almeida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7839/05

após a conclusão dos serviços e liberação do tráfego de veículos no viaduto. Considerando que os serviços foram concluídos e recebidos em caráter provisório em fevereiro de 2008, conforme termo de recebimento, fls. 743, o Governo do Estado já deveria ter promovido os serviços necessários objetivando a manutenção anual da obra.”

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado o descumprimento parcial à decisão desta Corte em face da não implantação, a cargo do Governo do Estado da Paraíba, do plano de monitoramento e manutenção do referido viaduto a fim de se garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura.

O administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Demais disso, é de se ressaltar a necessidade imperiosa da administração em adotar providencias em definitivo no tocante a execução do plano de monitoramento e manutenção do viaduto Elpídio de Almeida, a fim de se garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura, tal como apontado pela unidade de instrução e constante do projeto básico, item 4.3.2 às fl. 81 do caderno processual, a seguir transcrito:

4.3.2 MONITORAÇÃO MANUTENÇÃO DA OBRA

Será elaborado um Plano de Monitoração e Manutenção da obra que estabeleça:

1. – Tipo, escopo e frequência das inspeções.
2. - Tipo, instrumentos a instalar, escopo e frequência da monitoração.
3. – Plano de Manutenção onde seja possível identificar as atitudes a tomar para cada tipo de não conformidade constatada.

Este Plano deve iniciar-se pela inspeção e Monitoração de Recebimento da Obra, cujo objetivo é a liberação da obra para o tráfego, e contemplar toda a vida útil esperada para a obra (mínimo de 50 anos).

Por fim, levando em conta que obras deste gênero estão sendo realizadas por diversos órgãos (DER, SUPLAN,) sou porque se recomende ao Secretário da Infraestrutura adoção de providências no sentido de estabelecer procedimento de acompanhamento das obras “D’ART” realizadas pelo Governo do Estado.

Dito isto, sou por que esta Câmara:

- 1) Declare o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 762/2012**;
- 2) Aplique ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do descumprimento parcial de decisão desta Corte.
- 3) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para **efetuar o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7839/05

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**², cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, para **adotar providências em definitivo**, visando ao monitoramento e manutenção do viaduto Elpídio de Almeida, a fim de garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

5) Adverta ao Superintendente da SUPLAN que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais.

6) Recomende ao Secretário da Infraestrutura do Estado, levando em conta que obras deste gênero estão sendo realizadas por diversos órgãos (DER, SUPLAN,) adoção de providências no sentido de estabelecer procedimento de acompanhamento das obras “D’ART” realizadas pelo Governo do Estado.

7) Determine à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do Secretário da Infraestrutura relativa ao exercício de 2013, com vistas a verificação do cumprimento da recomendação a ele endereçada no item 6 supra.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 7839/05 referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 762/2012, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão de instrução da documentação encartada, restou constatado o cumprimento parcial da decisão supracitada;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Declarar o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 762/2012**;

2) Aplicar ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do descumprimento parcial de decisão desta Corte.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7839/05

3) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**³, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, para **adotar providências em definitivo**, visando ao monitoramento e manutenção do viaduto Elpídio de Almeida, a fim de garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

5) Advertir ao Superintendente da SUPLAN que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais.

6) Recomendar ao Secretário da Infraestrutura do Estado, levando em conta que obras deste gênero estão sendo realizadas por diversos órgãos (DER, SUPLAN,) adoção de providências no sentido de estabelecer procedimento de acompanhamento das obras “D’ART” realizadas pelo Governo do Estado.

7) Determine à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do Secretário da Infraestrutura relativa ao exercício de 2013, com vistas a verificação do cumprimento da recomendação a ele endereçada no item 6 supra

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado